



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2012.0000160549**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0001441-02.2012.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente CLAUDIONOR ZANARDI e Impetrante WILLIAM PAULA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SAN JUAN FRANÇA (Presidente) e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

**Augusto de Siqueira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Habeas Corpus* n. 0001441-02.2012  
Comarca de Araçatuba – 2ª Vara Criminal  
Processo n. 2010.016.953-5 – controle n. 944/2010  
Impetrante: William Paula de Souza  
Paciente: Claudionor Zanardi

Voto n. 10490

*Habeas Corpus* impetrado por William Paula de Souza, em benefício de Claudionor Zanardi, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araçatuba, São Paulo.

Sustenta sofrer o paciente constrangimento ilegal, pois indeferido pedido de prova pericial requerido na fase instrutória. Assevera haver cerceamento de defesa, porquanto a perícia poderia demonstrar que o paciente sofre de disfunção erétil, afastando a imputação pelo delito de estupro de vulnerável. Postula a anulação do processo a partir da decisão combatida, com a consequente realização da perícia mencionada e a expedição de alvará de soltura.

Salienta, igualmente, haver excesso de prazo para a formação da culpa.

Liminar indeferida (fls. 86/87).

Informações prestadas (fls. 94/97).

A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada prejudicada a impetração.

É o relatório.

Consoante os documentos que instruem a impetração, bem como as informações prestadas mediante contato telefônico na origem, verifica-se que encerrada a instrução, foi proferida sentença, sendo o paciente condenado às penas de 21 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A; e 01 mês e 16 dias de detenção, em regime semiaberto, por incorrer no artigo 147, ambos do Código Penal.

As questões relativas ao excesso de prazo e à eventual anulabilidade, portanto, estão superadas. A sentença condenatória, ainda que não definitiva, elaborou juízo de valor acerca da conduta do paciente, encerrando a fase de conhecimento, em primeiro grau.

Além disso, a necessidade da perícia, no escopo de demonstrar circunstância fática acerca da disfunção erétil do paciente ao tempo dos acontecimentos é questão de mérito, de análise incabível e restrita na seara constitucional do “habeas corpus”.

Assim não fosse, apenas para reforço de argumento quanto à natureza meritória do tema, a dinâmica dos fatos, ao que se noticia praticados também de forma diversa da conjunção, fez com que o magistrado dispensasse a perícia para provar a impotência *coeundi* do paciente.

Diante do exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado por este “writ”, indefere-se a ordem.

Augusto de Siqueira  
relator